TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008709-19.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP - 2699/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 1279/2016 - 4º

Distrito Policial de São Carlos, 182/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ELISEU GONÇALVES SILVA e outro Vítima: POSTO DA BANDEIRAS e outros

Réu Preso

Aos 15 de dezembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justiça Substituto. Presentes os réus PAULO **RUELA** HENRIQUE GASPARINO е **ELISEU GONCALVES** acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogados os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: "MM Juiz a ação penal é parcialmente procedente, haja vista que o laudo de fls.227/229 afastou a aptidão da arma de fogo para disparo e, consequentemente, não pode prevalecer a respectiva causa de aumento. No mais, toda a denúncia é procedente. A materialidade ficou provada pelo auto de exibição de fls.51/52. A autoria, ao seu turno, ficou bem demonstrada. Pelos relatos colhidos nesta data, ficou evidente que os acusados se juntaram para a prática de vários roubos, valendo-se do mesmo modo de agir e também da mesma arma de fogo (inapta). Em todos os seis delitos narrados houve reconhecimento das vítimas tanto em face de Paulo (nos seis crimes) como em face de Eliseu (em quatro crimes). Apenas com relação ao delito cometido na pastelaria houve poucas dúvidas da vítima quanto ao reconhecimento de Paulo. Segundo ela, ele à época aparentava um tamanho diferente, mas tinha a mesma cor e os mesmos olhos de Paulo, colocado para reconhecimento no dia de hoje. Este pequeno contratempo não é suficiente para retirar a certeza de que Paulo também praticou o crime em tela, principalmente diante da robustez das demais provas e que tanto ele como Eliseu (reconhecido sem dúvidas no roubo da padaria) vinham praticando crimes em conjunto. Além disso, em solo policial, a vítima da pastelaria reconheceu sem dúvida ambos os réus como sendo os autores do crime (fls.196). De uma maneira geral, nenhuma das vítimas demonstrou qualquer interesse de incriminar gratuitamente os réus.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Pelo contrário, na data de hoje foram firmes e precisas ao narrarem a dinâmica do crime e também quando colocadas para reconhecimento. Confirmando a autoria, lê-se o interrogatório dos réus na delegacia de polícia, os quais confessam com precisão quais delitos participaram e como ocorreram, mas tentam se safar do crime cuja quantia maior foi subtraída (um cofre com quase R\$2.000,00). Tivera a polícia ânimo de incriminá-los sem qualquer base teria também colocado na oitiva deles a aconfissão deste último delito, o que não fizeram, deixando evidente que os réus foram espontâneos quando assumiram a responsabilidade. Fixada a autoria delitiva, passa-se a dosimetria da pena. O acusado Eliseu não ostenta antecedentes, razão pela qual nada há que se considerar na primeira e na segunda fase de aplicação. Na última etapa nota-se o aumento pelo concurso de crimes (crime continuado), cujo montante requeiro que não seja elevado no mínimo, tendo em vista a quantidade de crimes praticados. Além disso, há o concurso material com o crime de corrupção de menores, pois a participação da adolescente no último roubo ficou totalmente provada e o delito é formal. Por fim, a causa de aumento referente à comparsaria também ficou afastada de qualquer dúvida. Com relação ao réu Paulo, na primeira fase de aplicação da pena, nota-se que ele tem maus antecedentes (fls.264), devendo a pena ser elevada. Na segunda fase, verificase também que ele é reincidente (fls.273) devendo ocorrer o reconhecimento da respectiva agravante. As causas de aumento (concurso material com corrupção de menores e comparsaria) seguem a mesma sorte do corréu Eliseu, mas diante das circunstâncias judiciais totalmente desfavoráveis e da quantidade de crimes praticados por ele, requeiro que seja reconhecido o crime continuado específico, descrito no art.71, § único, do CP, elevando-se a pena no dobro. Tendo em vista a quantidade de pena requeiro a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA: "Interrogados, os réus negaram as infrações imputadas na denúncia. A Defensoria Pública requerer absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Civil. Os elementos informativos do inquérito policial exauriram sua função quando do recebimento da denúncia. Conferiram justa causa à ação penal e, com isso, cumpriram seu papel. Aqui e agora, o julgamento exige prova formada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a rigor da regra de julgamento do artigo 155 do Código de Processo Penal. A acusação está exclusivamente sobre os reconhecimentos pessoais. reconhecimentos, aqui e na fase policial, não respeitaram, todavia, formalidades exigidas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal e não foram obtidos com grau de certeza que permita a imposição de responsabilidade penal a qualquer dos acusados. O desrespeito às formas não configura mera irregularidade. Configura verdadeira inobservância do devido processo legal, macula a higidez da produção da prova, obstaculiza a ampla defesa e, assim, causa prejuízo concreto à defesa, pressuposto de nulidade aqui presente. Segundo a doutrina mais abalizada, as formalidades, quando previstas em lei, integram-se à essência do ato, de modo que, neste caso, só existiria reconhecimento como meio de prova, se e quando, respeitadas as formalidades legais: colocação necessária ao lado de outras pessoas, semelhantes aos acusados, se possível. Sublinha-se que, mesmo sem acatamento às exigências legais, o que, por si só, é causa bastante para não conferir status de prova ao que há nos autos, houve vítimas que, mesmo assim, titubearam em juízo, demonstrando incerteza no arremedo de reconhecimento que fizeram. Mesmo desrespeitando as formas, não se logrou certeza. Em acréscimo, percebe-se que as coisas subtraídas não foram recuperadas e que a arma apreendida também não foi reconhecida. Tais aspectos circundantes também mitigam a certeza da autoria. Mesmo em relação ao último fato, que teria permitido prisão em flagrante, é imperioso reconhecer que os réus não foram presos no posto de gasolina e sim nas adjacências, um andando na rua e outro dentro de um motel com a adolescente, que a acusação diz ter sido corrompida. Ao contrário do nome "flagrante", nem neste último caso existe "certeza visual do crime". Destaca-se, ainda sob outro prisma, que a arma, segundo a perícia, não era apta a efetuar disparos, sendo de rigor o afastamento da causa de aumento. Além da absolvição quanto aos roubos, devem ser absolvidos também da imputação de corrupção de menores. A prova em juízo não esclareceu participação da menina na última infração. O crime é, de fato, formal; não se exige, pois, resultado naturalístico, diga-se: efetiva corrupção da adolescente. Essa interpretação, não se desconhece, é a posição sumulada pelo STJ. A defesa situa-se, entretanto, noutro ponto. Além de se exigir prova de coautoria ou de participação da adolescente, é preciso provar o dolo dos coautores, a intenção de corromper, e isso, é imperioso reconhecer, não foi demonstrado em juízo. A condenação com base apenas na natureza formal da infração será prestação jurisdicional incompleta e significará responsabilidade penal objetiva. Impende enfrentar a questão do elemento subjetivo do tipo e, quanto a isso, a defesa está convicta, não há prova nos autos. Tampouco de conduta penalmente relevante da adolescente, indiciária de corrupção. Subsidiariamente, em caso de condenação, não se deverá julgar o pedido totalmente procedente. Houve crimes sem qualquer reconhecimento em juízo, outros foram declaradamente firmados sem certeza. Esses devem ser afastados. Quanto aos demais roubos com reconhecimento seguro, com as ressalvas iniciais de inobservância das formas legais, impõe-se, segundo a culpabilidade de cada réu, pena mínima, reiterada a inaptidão da arma para efetuar disparos, a compensação da confissão da fase policial, se reconhecida, com a reincidência, o aumento mínimo pelo crime continuado que inclusive é o do caput do art.71 já que a figura do § único do mesmo artigo estaria reservada à criminalidade profissional, sendo que os casos aqui retratados são comuns e revelam criminalidade tipicamente urbana de relativa baixa gravidade inclusive praticada com emprego de arma sem aptidão para disparo, regime diverso do fechado, inclusive observando-se as súmulas 269, 440 do STJ e 718 e 719 do STF, demais benefícios legais e a concessão, por fim, do direito de recorrer em liberdade. O recurso em liberdade, a propósito, é a regra, especialmente quando exauridos os motivos invocados para justificar a prisão cautelar. A manutenção da prisão sem revisão de seus fundamentos implicará indevida antecipação dos efeitos da pena, mesmo sem trânsito em julgado ou confirmação em segundo grau. À guisa de conclusão, destaca-se que a capitulação da denúncia merece uma breve correção. Não deve ser admitido crime de roubo em concurso material com outros roubos cometidos em continuidade delitiva. Todas as subtrações narradas na denúncia configuram um único crime continuado, segundo a ficção jurídica do artigo 71 do Código Penal. O concurso material

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

almejado diz respeito apenas ao crime de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA), que não foi provado. Assim, em suma, protesta-se pela absolvição dos réus por razão de Justiça. Pelo M Juiz foi dito: "O réu PAULO HENRIQUE GASPARINO RUELA, qualificado a fls.13, foi denunciado como incurso no art.157, §2°, incisos I e II do Código Penal (itens I a V); e no art.157, §2°, incisos I e II, c.c. artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material - artigo 69 do Código Penal (item VI), todos em continuidade delitiva específica; e o réu ELISEU GONÇALVES SILVA, qualificado a fls.30, foi denunciado como incurso, por três vezes, no art.157, §2º, incisos I e II do Código Penal (itens I, II e V), e no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. Artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material - artigo 69 do Código Penal (item VI), todos em continuidade delitiva específica, tudo conforme os fatos narrados na denúncia, a qual me reporto. Denúncia recebida (fls.219), os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, sem absolvição sumária (fls.279). É o relatório. Decido. A denúncia procede parcialmente. Item I da denúncia: O roubo ocorrido no posto de combustíveis Pantanal foi confirmado pela vítima Claudinei que disse que foi rendido por dois homens armados que portavam uma arma de fogo e que reconheceu os réus tanto na delegacia quanto em juízo nesta oportunidade, sem a menor dúvida. Em reforço, foi o depoimento prestado pelo policial civil Marco Antonio que disse em juízo que os acusados confessaram o crime; item II da denúncia: não existem provas suficientes para a condenação do corréu Paulo Henrique, devendo ser aplicado o disposto no art.155 do CPP, tendo em vista que ele não foi reconhecido pelas vítimas. Por outro lado, a autoria do corréu Eliseu no crime restou incontroversa, tendo ele sido reconhecido tanto na delegacia quanto em juízo pela vítima Patrícia, que descreveu, com detalhes, a dinâmica do roubo. praticado por duas pessoas que ingressaram na pastelaria portando um revólver e anunciaram o assalto. O roubo foi confirmado por Cledina, que não reconheceu os réus, porque olhou para os rostos dos assaltantes, por medo, durante a prática do crime; item III da denúncia: restaram comprovadas a autoria e a materialidade do roubo praticado na padaria Empório dos Pães. A vítima Beatriz confirmou que foi abordada pelo corréu Paulo Henrique, que lhe ameaçou com uma arma de fogo e levou a quantia aproximada de R\$130,00, reconhecendo o acusado nesta oportunidade: item IV da denúncia: da mesma forma, a materialidade e a autoria do roubo narrado nesse item foi confirmada pela vítima Glaucileia, que descreveu que foi ameaçada pelo corréu Paulo Henrique, que portava uma arma de fogo e levou cerca de R\$200,00, tendo reconhecido o acusado tanto na delegacia quanto em juízo; item V da denúncia: restaram comprovadas a autoria e a materialidade. A vítima Paulo Roberto Alcântara Souza narrou que os réus chegaram até o ônibus da empresa e anunciaram o assalto, levando com eles R\$40,00. Reconheceu os réus na delegacia e em juízo; item VI da denúncia: o roubo foi confirmado pela vítima Eloá que descreveu que o assalto na loja de conveniência foi praticado por um indivíduo e uma adolescente. Acrescentou que a vítima Geraldo foi assaltada fora do estabelecimento. Geraldo confirmou que foi roubado e reconheceu na delegacia e em juízo o indivíduo que o roubou do lado de fora da loja e o outro que praticou o assalto na companhia da adolescente no interior do estabelecimento, sendo caso de reconhecer a procedência do pedido formulado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

neste item. Da mesma forma, nos termos do entendimento atual do STJ, deve ser confirmada a responsabilização dos réus pelo crime de corrupção de menor, tratando-se de crime formal e que não exige dolo especial para sua configuração. Deve ser confirmada a causa de aumento do concurso de agentes em relação aos roubos narrados nos itens I, V e VI da denúncia, afastando-se a causa de majoração referente ao emprego de arma, conforme bem ressaltado pelas partes nas suas alegações. Concluindo pela condenação dos réus da forma acima descrita, passo a dosar as penas. 1) Para o corréu ELISEU GONÇALVES SILVA: a pena base é fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa em relação ao crime de roubo e 01 (um) ano de reclusão em relação ao delito de corrupção de menores. concurso material. Ausentes agravantes ou considerando que os réus negaram a prática dos crimes em juízo. Reconheço as causas de aumento de pena do concurso de agentes e da continuação delitiva (04 roubos), para elevar as penas dos delitos de roubo para 08 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Esclareço que o percentual de aumento da pena pela continuidade delitiva se mostra bastante razoável no caso concreto, tendo em vista que é possível, em tese, a aplicação da regra do § único do art.71 do CP, que permite o aumento da pena até o triplo, o que seria desproporcional diante do caso concreto. Torno a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa; 2) Para o corréu PAULO HENRIQUE GASPARINO RUELA: a pena base é fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa em relação ao crime de roubo e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em relação ao delito de corrupção de menores, ambas em concurso material, considerando que o réu é portador de maus antecedentes (fls.264). Presente a agravante da reincidência (fls.273) para elevar as penas a 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, e 12 (doze) dias-multa, com relação ao roubo e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão no que se refere ao delito de corrupção de menores. Reconheço as causas de aumento de pena do concurso de agentes e da continuação delitiva (05 roubos), para elevar as penas dos delitos de roubo para 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Esclareço que o percentual de aumento da pena pela continuidade delitiva se mostra bastante razoável no caso concreto, tendo em vista que é possível, em tese, a aplicação da regra do § único do art.71 do CP, que permite o aumento da pena até o triplo, o que seria desproporcional diante do caso concreto. Torno a pena definitiva em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte) dias-multa. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE **PROCEDENTE** a denúncia para condenar o réu **PAULO HENRIQUE** GASPARINO RUELA, como incurso no art.157, §2º, inciso I do Código Penal (por cinco vezes), em continuidade delitiva, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material - artigo 69 do Código Penal a pena definitiva de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte) dias-multa; e o corréu ELISEU GONÇALVES SILVA, como incurso no art.157, §2º, incisos I do Código Penal (por quatro vezes) e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material - artigo 69 do Código Penal a pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Diante do montante das penas impostas, fica fixado o regime inicial fechado. Por terem os acusados respondido presos ao processo, com a conclusão da responsabilidade penal nesta data, fica mantida a prisão preventiva, tendo em vista que subsistem os fundamentos invocados por ocasião da sua decretação, especialmente agora com a condenação criminal. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontram os réus. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u)s: